



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000018/2010-13
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1103-000.916 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria GLOSA DE DESPESAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

CUSTOS/DESPESAS COMPROVADOS. GLOSA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS.

Afasta-se lançamento de ofício referente à glosa de despesas, vez que a ocorrência dos dispêndios restou comprovada por meio da apresentação de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso de ofício por unanimidade.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira e Marcelo Baeta Ippolito.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 687/700), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

LUCRO REAL ANUAL. CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA. PARCELA INCONTROVERSA. PAGAMENTO. DELIMITAÇÃO DA LIDE.

O pagamento parcial do crédito tributário relativo aos custos/despesas cuja comprovação a pessoa jurídica reconhece que não logrou apresentar a correspondente documentação, tem como consequência a delimitação da lide, circunscrevendo a ao exame das despesas impugnadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA. PARCELA IMPUGNADA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Cancela-se a parcela do lançamento relativa às despesas impugnadas, contabilizadas pela pessoa jurídica e efetivamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CUSTOS/DESPESAS COMPROVADOS. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Aplica-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

I. Dos fatos da Autuação Fiscal.

No decorrer da ação fiscal iniciada em 30/07/2008 (Termo de Início de Fiscalização de fl. 105), referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, a autoridade autuante

deparou-se com despesas não comprovadas pela contribuinte, razão pela qual efetuou as correspondentes glosas, apurou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e efetuou os lançamentos de ofício.

A transcrição de fragmentos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 180/181, mostra-se elucidativa:

1. Foi o contribuinte intimado a apresentar documentos (notas fiscais, respectivos pagamentos, etc.) que dessem respaldo aos registros contábeis dos custos/despesas incorridos no decorrer dos anos-calendário 2005 e 2006, conforme relações anexas aos Termos de Intimação Fiscal n.º 0002 (27/11/2008), 0005 (17/03/2009), 0006 (09/04/2009), 0008 (24/09/2009), 0009 (22/10/2009) e 0011(09/11/2009).

O grande número de termos utilizados nas solicitações dos documentos decorreu da complexidade do sistema contábil utilizado pelo contribuinte. Tal sistema não permite a listagem imediata de todos os documentos através do razão das contas contidos nos meios magnéticos, inicialmente fornecidos fiscalização, porque:

1.1. Toda região norte-nordeste é centralizada na Filial Recife e as demais regiões na Matriz Rio;

1.2. A transferência dos registros, em cada conta, da Filial Recife para a Matriz Rio, é efetuada através de um único lançamento, no encerramento do mês: "APROPRIAÇÃO DE BALANCETE NO MÊS";

1.3. A abertura deste registro na Filial Recife gera:

- uma relação de diversos documentos (Notas Fiscais, etc);

- um único lançamento, no encerramento de cada mês, em cada conta, para cada um dos Consórcios;

- um único lançamento, no encerramento de cada mês, em cada conta: APROPRIAÇÃO DO DIÁRIO AUXILIAR CONTAS A PAGAR"

1.4. Na Matriz Rio, a transferência dos valores relativos a Consórcios também é efetuada, no encerramento de cada mês, em cada conta, de forma compactada (em uma única linha).

2. O contribuinte, sempre solicitando adição de prazo para atendimento aos Termos de Intimação Fiscal e, em consequência, protelando a entrega de suas respostas a esta fiscalização, deixou de apresentar 24 (vinte e quatro) documentos, alegando verbalmente "não tê-los ainda localizado", fato este que perdurou até a presente data, não deixando outra alternativa a esta fiscalização, sendo a da glosa dos valores correspondentes aos custos/despesas contabilizados, conforme valores e documentos a seguir discriminados: (...)

Assim, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ e CSLL de fls. 182/198, cuja ciência ao contribuinte deu-se em 12/01/2010.

II. Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 200/211, oportunidade em que:

1) efetuou o pagamento do crédito tributário constituído por meio dos lançamentos de ofício referente a uma parcela das despesas glosadas, nos valores de R\$ 361.523,05 (ano-calendário de 2005) e R\$ 376.160,00 (ano-calendário de 2006);

2) para a matéria litigiosa, relativa à glosa de despesas de R\$2.853.245,90 (ano-calendário 2005) e R\$2.331.920,66 (ano-calendário 2006), apresentou documentação probatória de fls. 249/663.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, decidiu:

1) considerar matéria não impugnada os créditos tributários extintos por meio de pagamento;

2) afastar a glosa das despesas remanescentes, por compreender que tiveram a ocorrência devidamente comprovada por meio de documentação apresentada pela defesa.

Assim, o **Acórdão nº 12-47.826**, de fls. 687/700, nos termos da ementa já transcrita no início do presente relato, julgou a impugnação procedente.

Tendo em vista que a exclusão de crédito tributário ocorreu em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o Presidente da Turma recorreu de ofício ao CARF, conforme disposto pela Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

O sujeito passivo foi cientificado eletronicamente do acórdão em 28/11/2012 (despacho de fl. 708).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Trata-se de recurso de ofício, interposto em face de acórdão da DRJ/Rio de Janeiro I, que, ao analisar a matéria impugnada pela contribuinte, referente à glosa de despesas de R\$2.853.245,90 e R\$2.331.920,66, respectivamente dos anos calendário de 2005 e 2006, decidiu exonerar integralmente as exigências.

Esclarece o voto da DRJ:

II. A interessada instrui sua defesa com extensa documentação, reunida nos Anexos I a XII (fls. 249/663), com o objetivo de comprovar as despesas por ela impugnadas, registradas em sua

contabilidade nos anos calendário de 2005 e 2006, consideradas não comprovadas pela Fiscalização, o que veio a possibilitar a elaboração das planilhas a seguir:

(...)

12. Os documentos apresentados pela interessada comprovam, a meu juízo, tanto o pagamento como a efetiva prestação dos serviços registrados em sua contabilidade, com referência às despesas impugnadas. Os contratos e termos aditivos de prestação de serviços de engenharia e de vigilância/segurança, os instrumentos particulares de constituição de consórcio, além das respectivas notas fiscais de serviços, comprovantes de depósitos/transferência de numerários, boletos bancários, boletins de medição de obra, propostas técnicas, etc. demonstram plenamente a efetiva realização das despesas glosadas pela Fiscalização nos anos calendário de 2005 e 2006, impugnadas pela interessada.

Reproduzo, a seguir, quadro demonstrativo elaborado pelo relator da primeira instância, que apresenta a análise da cada despesa glosada no decorrer da ação fiscal por falta de documentação probatória, e a justificativa da impugnante no sentido de comprovar a ocorrência do dispêndio.

Custos/Despesas - ano calendário 2005			
Lançamento	Descrição dos serviços	Valor contabilizado	Documentação apresentada
25/01/2005	Subempreitada para execução de serviços de pavimentação na Rodovia BR-459	821.645,57	- Nota Fiscal de Serviços nº 001341, de 17/01/2005, emitida pela subempreiteira Construtora Asteca Ltda em nome da interessada (fls. 250); - Transferência bancária (fls. 252); - Duplicata nº 1341/3147/10.4, de 17/01/2005, emitida pela subempreiteira Construtora Asteca Ltda em nome da interessada (fls. 254); - Boletim de Medição de Subempreiteiro (fls. 256/261); - Contrato de Prestação de Serviços de Subempreitada nº 70.401.002, firmado com a Construtora Asteca Ltda (fls. 262/287)
30/06/2005	Obras e serviços de tratamento e disposição final de resíduos	404.239,44	- Nota Fiscal de Serviços nº 311, de 28/06/2005, emitida pela Central de Tratamento de Resíduos Nova Iguaçu S/A em nome da interessada (fls. 289); - Comprovante de Pagamento de Títulos (fls. 291); - Boleto bancário (fls. 293)
14/10/2005	2ª Parcela da 4ª medição do fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e ferramentas das unidades do Coque-Reduc, contrato nº 70.404.073	716.450,87	- Nota Fiscal de Serviços nº 0758, de 13/10/2005, emitida pela Construtora Oceânica Ltda em nome da interessada (fls. 296); - Comprovante de TED (fls. 298); - Medição (fls. 300/307); - Contrato de Prestação de Serviços de Subempreitada nº 70.404.073, firmado com a Construtora Oceânica Ltda (fls.

Custos/Despesas - ano calendário 2005			
Lançamento	Descrição dos serviços	Valor contabilizado	Documentação apresentada
			308/329); - Quadro de Quantidades Estimadas e Preços (fls. 330)
19/12/2005	Subempreitada para execução de serviços de pavimentação na Rodovia BR-459	910.910,02	- Nota Fiscal de Serviços nº 001401, de 15/12/2005, emitida pela subempreiteira Construtora Asteca Ltda em nome da interessada (fls. 333); - Depósito/Transferência para Conta Corrente (fls. 335); - Duplicata nº 1401/3001/10.05, de 15/12/2005, emitida pela subempreiteira Construtora Asteca Ltda em nome da interessada (fls. 337); - Boletim de Medição de Subempreiteiro (fls. 339/343); - Contrato de Prestação de Serviços de Subempreitada nº 70.401.002, firmado com a Construtora Asteca Ltda (fls. 345/369)
Total do ano calendário 2005:		2.853.245,90	////////////////////////////////////

Custos/Despesas - ano calendário 2006			
Lançamento	Descrição dos serviços	Valor contabilizado	Documentação apresentada
12/07/2006	Aluguel de equipamentos, sem mão-de-obra e combustível, no período de maio a junho/2006, conforme Boletim de Medição	349.992,00	- Nota Fiscal de Serviços nº 000243, de 28/06/2006, emitida por Convap Engenharia e Construções S.A. em nome da interessada (fls. 372); - TED (fls. 374); - Boletim de Medição (fls. 378); - Contrato de Locação de Equipamentos nº 70.414-090, firmado com a locadora Convap Engenharia e Construções S.A. (fls. 380/384); - Quadro de Quantidades e Preços (fls. 386); - Cronograma Físico-Financeiro (fls. 388); - Termo de Quitação nº 70.414-090 (fls.390)
30/03/2006	Serviços de restauração do sistema viário do Terminal de São Sebastião, incluso material e mão-de-obra, no período de 01 a 28/02/2006, medição nº 07/06 complementar, contrato nº 70.403.050/05	365.350,10	- Nota Fiscal de Serviços nº 000255, de 27/03/2006, emitida por Ideal Terraplenagem Ltda em nome da interessada (fls.393); - Transferência bancária (fls. 395); - Boletim de Medição (fls. 399); - Contrato de Prestação de Serviços nº 70.403.050/05, firmado com Ideal Terraplenagem Ltda (fls.401/417)
18/08/2006	Mobilização do pessoal de equipamentos para os serviços de montagem na Estação de Rio Pardo (Aditivo nº 01/06). Transporte e descarga do material fabricado na Estação de Rio Pardo. Montagem da estrutura metálica na Estação de Rio de Pardo. Boletim de Medição nº 06/06 - Complementar. Contrato nº 70.403.065/06	475.812,54	- Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 000289, de 18/08/2006, emitida por WR Transportes, Logística, Serviços e Comércio Ltda em nome da interessada (fls. 420); - Comprovante de depósito em conta corrente (fls. 422); - Boletim de medição (fls. 424); - Contrato de Prestação de Serviços nº 70.403.065/06, firmado com WR Transportes, Logística, Serviços e Comércio Ltda (fls. 426/442);

Custos/Despesas - ano calendário 2006			
Lançamento	Descrição dos serviços	Valor contabilizado	Documentação apresentada
			- Eventograma do contrato (fls. 444)
05/08/2006	Detalhamento do projeto de estrutura metálica da cobertura da obra do contrato n° 70.411.010	285.997,04	- Nota Fiscal de Serviços n° 000986, de 03/08/2006, emitida por Engemetal Montagens Ltda em nome da interessada (fls. 447); - Transferência bancária (fls. 449); - Fatura de Prestação de Serviços n° 957, de 03/08/2006, emitida por Engemetal Montagens Ltda em nome da interessada (fls. 451); - Boletim de medição (fls. 453/455); - Contrato de Prestação de Serviços n° 70.411.010, firmado com Engemetal Montagens Ltda (fls. 457/489)
20/06/2006	Serviços de vigilância ostensiva	130.443,85	- Nota Fiscal de Serviços n° 068468, de 08/06/2006, emitida por CJF de Vigilância Ltda em nome da interessada (fls. 492); - Comprovante de Depósito em Conta Corrente (fls. 494); - Boletim de Medição (fls. 496/498); - Memória de Cálculo (fls. 500); - Contrato de Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância n° 70.421.006, firmado com CFJ de Vigilância Ltda (fls. 502/514)
03/02/2006	Prestação de serviços especializados de controle da qualidade de materiais para a obra de montagem das novas linhas de claros e de petróleo no âmbito do Terminal Aquaviário de São Sebastião-SP, no período de 01/01 a 31/01/2006. Locação de equipamentos, contrato n° 70.403.027/04	142.418,92	- Nota Fiscal de Prestação de Serviços n° 000091, de 01/02/2006, emitida por Coonai Service Ltda em nome da interessada (fls. 517); - Comprovante de Depósito/Transferência para Conta Corrente (fls. 519); - Boletim de Medição (fls. 521/523); - Contrato de Prestação de Serviços n° 70.403.027/04, firmado com Coonai Service Ltda (fls. 525/541); - Proposta Técnica/Comercial apresentada por Coonai Service Ltda (fls. 543/553)
15/06/2006	Prestação de serviços de usinagem de massa asfáltica para a obra da Rodovia RJ 140, realizada no município de São Pedro da Aldeia/RJ, no período de 01/05/2006 a 31/05/2006, conforme Boletim n° 08 e Contrato de Subempreitada de n° 70.418.029. Valor total do serviço: R\$ 84.597,13. Percentual de participação da interessada: 81,25%	68.735,17	- Nota Fiscal de Serviços n° 388, de 09/06/2006, emitida por Usinlagos Serviços de Pavimentação Ltda em nome do Consórcio Queiroz Galvão – Oriente (fls. 556); - Comprovante de Depósito em Conta Corrente (fls. 558); - Boletim de Medição (fls. 560/564); - Contrato de Prestação de Serviços de Subempreitada n° 70.418.029 (fls. 566/583 e 587/589); - Instrumento Particular de Constituição de Consórcio da interessada com a Oriente Construção Civil Ltda (fls. 599/607); - 1º Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Consórcio (fls. 595/597); - 2º Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Consórcio (fls. 591/593)
01/12/2006	Serviços especializados para construção de muros Terra Armada	513.171,04	- Nota Fiscal de Serviços n° 4568, de 28/11/2006, emitida por Terra Armada

Custos/Despesas - ano calendário 2006			
Lançamento	Descrição dos serviços	Valor contabilizado	Documentação apresentada
	nos encontros 1 e 2 da ponte do canal Palmer e encontro 1 e 2 da ponte do canal Itajurú, no município de Cabo Frio/RJ, de acordo com o contrato n.º 70.418.050 e 1º Termo Aditivo, relativo à 3ª medição. Valor total do serviço: R\$ 631.595,12. Percentual de participação da interessada: 81,25%		Ltda em nome do Consórcio Queiroz Galvão - Oriente (fls. 610); - Comprovante de Depósito em Conta Corrente (fls. 612); - Boletim de Medição (fls. 614/620); - Contrato de Prestação de Serviços de Subempreitada n.º 70.418.050 (fls. 622/644); - Instrumento Particular de Constituição de Consórcio da interessada com a Oriente Construção Civil Ltda (fls. 654/662); - 1º Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Consórcio (fls. 650/652); - 2º Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Consórcio (fls. 646/648)
Total do ano calendário 2006:		2.331.920,66	////////////////////////////////////

A matéria devolvida em sede recursal consiste em apreciar questão de fato, ou seja, efetuar um novo cotejo entre as despesas glosadas e as provas carreadas pela contribuinte na impugnação.

Ao analisar a documentação apresentada às fls. 249/663 (Anexos I a XII, cada um apresentando documentação referente a uma despesa glosada), entendo que não há reparos a fazer no trabalho da DRJ/Rio de Janeiro I.

As despesas encontram-se devidamente comprovadas, razão pela qual devem as glosas serem afastadas da autuação fiscal em debate.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura

Processo nº 12898.000018/2010-13
Acórdão n.º **1103-000.916**

S1-C1T3
Fl. 718

CÓPIA